



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 11 DE JULHO DE 2019.

Súmula: Dispõe sobre a diminuição gradativa do uso, fabricação, comercialização e distribuição, gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno e/ou poliestireno, ou qualquer material descartável que não seja oxi-biodegradável no âmbito deste Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Campo Largo, o uso, fabricação, comercialização e distribuição, gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de polipropileno e/ou poliestireno, ou qualquer material descartável que não seja oxi-biodegradável.

Parágrafo único. Os canudos plásticos deverão ser substituídos por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Art. 2º As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar da data de sua publicação:

- I – Fabricação, 36 (trinta e seis) meses;
- II – Comercialização, 48 (quarenta e oito) meses;
- III – Uso, 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Durante os prazos determinados nos incisos I, II e III do presente artigo, os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei poderão atuar de maneira preventiva e educativa, abstendo-se de aplicar as penalidades dispostas no art. 3º.

2371/19
12107/19
ed



Art. 3º Em caso do não cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – Suspensão do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais até a devida regularização;

§ 1º As sanções dispostas neste artigo serão aplicadas conforme lavratura de Auto de Infração pelo órgão competente em decorrência da constatação da infração *in loco*.

§ 2º A pena de advertência, prevista no inciso I, deverá ser escrita e aplicada ao infrator por ocasião da constatação da primeira infração ao exposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º A pena de multa, prevista no inciso II, deverá ser aplicada caso o infrator já houver recebido advertência escrita, nos moldes do inciso I deste artigo e voltar a infringir o disposto nesta Lei.

§ 4º O valor da multa será de 7 (sete) VRM – Valor de Referência Municipal.

§ 5º A pena de suspensão do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais, previsto no inciso III, só será aplicada caso o infrator tenha descumprido o disposto nos incisos I e II e ainda assim houver reincidência do cometimento da mesma infração.

§ 6º O procedimento de fiscalização ambiental e regulamentação da aplicação das penas será determinado por Decreto Municipal.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 4º Para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito de seu conteúdo e seus potenciais benefícios, tendo em vista o planejamento e execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 11 de julho de 2019.

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal